

III - acompanhar o desenvolvimento das atividades e a adaptação das estagiárias e dos estagiários em regime híbrido, ficando disponíveis em todo o horário acordado para o exercício das atividades;
IV - manter contato permanente com as estagiárias e os estagiários para repassar instruções de atividades e manifestar considerações sobre sua atuação.

Art. 7º A pessoa responsável pela supervisão do estágio poderá, a qualquer tempo, determinar a alteração do regime híbrido de realização de atividades para o presencial, em caso de descumprimento dos deveres estabelecidos no normativo que regulamenta a matéria no âmbito do TSE e daqueles estabelecidos no art. 5º desta portaria, ou no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. O retorno da estagiária ou do estagiário ao regime presencial para realização de atividades nas dependências do Tribunal ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos, a partir da data de notificação pela supervisão do estágio.

Art. 8º As estagiárias e os estagiários participantes do programa de estágio estudantil do TSE não farão jus ao auxílio-transporte nos dias em que não comparecerem para trabalhar presencialmente nas dependências do Tribunal.

Art. 9º É vedado o fornecimento de equipamentos tecnológicos e mobiliários para uso domiciliar a estagiárias e estagiários.

Art. 10. Os estágios em andamento devem ser ajustados às disposições desta portaria.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, a quem compete expedir as instruções complementares que se façam necessárias.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 17/10/2022, às 16:11, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2215394&crc=9686E1FE, informando, caso não preenchido, o código verificador 2215394 e o código CRC 9686E1FE.

PORTARIA TSE Nº 1019 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para substituir a Chefe de Seção de Registros Funcionais, Nível FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria do Tribunal nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Rafael Cardoso de Oliveira Klich, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 1º substituto;

II - Elisa Sumiko Yoshimoto Sofian, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removida para este Tribunal, como 2ª substituta; e

III - Marcélio Pereira Martins, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 3º substituto.

Art. 2º Revogar o art. 1º da Portaria-TSE nº 648, de 12 de julho de 2022, publicada no DJE, no dia 14 subsequente, página 1.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2022, às 14:39, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2246950&crc=887AD2F6, informando, caso não preenchido, o código verificador 2246950 e o código CRC 887AD2F6.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600710-24.2020.6.13.0252 - SÃO FRANCISCO - MINAS GERAIS

Relator originário: Ministro Mauro Campbell Marques

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach

Agravantes: Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal e outra

Advogados: Edilene Lobo - OAB: 74557/MG e outros

Agravado: José Delvan Caires da Silva

Advogados: Carolina Araújo Trade Fontes - OAB: 106145/MG e outros

EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA PELO TRE/MG. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO ESTÁ INSERIDA ENTRE OS PRESSUPOSTOS PARA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. DEMAIS ELEMENTOS EVIDENCIADOS DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Breve resumo dos fatos

1. Na origem, Géssica Braga de Almeida e o PT - Municipal ajuizaram Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do PODE - Municipal, de José Delvan Caires da Silva, candidato ao cargo de vereador pelo Município de São Francisco/MG nas eleições de 2020, de seus suplentes e de Dulcilene Barbosa de Aguiar, ao fundamento de fraude na cota de gênero, consistente, segundo alegam, na candidatura fictícia da última investigada.

2. O Juízo da 252ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos e, assim, considerou nulos os votos atribuídos ao PODE, determinando a distribuição destes aos demais partidos políticos, consoante o art. 109 do CE, e cassando os mandatos, referentes às eleições proporcionais (do titular e dos suplentes), obtidos pelo PODE daquele município.

3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso interposto por José Delvan Caires da Silva para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da representação, ao fundamento de que as provas não demonstram a prática da alegada fraude, senão apenas a (a) falta de atos de campanha em prol da candidata Dulcilene Barbosa de Aguiar, a (b) ausência de votos a seu favor, por desistência da disputa eleitoral e a (c) divulgação da candidatura de outro candidato ao mesmo cargo, (d) mas sem evidenciar a má-fé em tais condutas.

Do agravo em recurso especial

4. Nas razões do agravo, foram infirmados os fundamentos que culminaram com a negativa de seguimento ao recurso especial, de modo a permitir o seu destrancamento.

5. Agravo conhecido e provido para conhecer do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

Do recurso especial

6. No caso, é possível revalorar os fatos explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido para concluir pela comprovação da fraude na cota de gênero. Precedentes.